



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO Nº 32-93.2010.6.02.0000 – CLASSE 4

ACÓRDÃO Nº 6507
(14.04.2010)

PROCESSO : Nº 32-93.2010.6.02.000, CLASSE 4.
DENUNCIANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
DENUNCIADO : JOSÉ GILDO RODRIGUES SILVA
ADVOGADOS : RODRIGO MARTINS DA SILVA E
IVES SAMIR BITTENCOURT SANTANA PINTO
RELATOR : Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto

EMENTA. ELEITORAL. PENAL. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. CANDIDATO A PREFEITO. GRAVE AMEAÇA SUPOSTAMENTE PRATICADA CONTRA ELEITORES. COMPROMETIMENTO DA LIBERDADE DE VOTO. ART. 301, DO CÓDIGO ELEITORAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. Baseia-se a denúncia em elementos probatórios idôneos, reveladores da prática, em tese, do crime previsto no art. 301, do Código Eleitoral, qual seja: *Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos.*

2. Índícios de autoria e materialidade, que devem ser avaliados na instrução processual subsequente ao juízo de admissibilidade, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório para o acusado.

3. Caráter eleitoreiro da conduta, em face da possibilidade de se angariar votos das supostas vítimas do crime, bem como de seus filhos.

4. Preenchidos os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, viabiliza-se o provimento positivo de admissibilidade da ação penal proposta.

5. Denúncia recebida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em receber a presente denúncia, tudo nos termos do voto do eminente Relator.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PROCESSO Nº 32-93.2010.6.02.0000 – CLASSE 4

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,

ao ___ dia do mês de abril do ano de 2010.

Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator

**Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador
Regional Eleitoral**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO Nº 32-93.2010.6.02.0000 – CLASSE 4

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação penal movida pelo Ministério Público Eleitoral contra JOSÉ GILDO RODRIGUES SILVA, prefeito eleito de Poço das Trincheiras/AL, denunciado pelo delito capitulado no art. 301, do Código Eleitoral.

Instrui a denúncia o Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado pelo 41º DP- Poço das Trincheiras 2ª DRP/DPJA (fls. 13/20), onde Carmelita Pereira dos Santos e Everaldo Caetano da Silva acusam o denunciado da prática do crime previsto no art. 301, do Código Eleitoral, através do uso de ameaça com fins eleitorais contra os noticiantes. Também instrui a denúncia os documentos de fls. 42/49 dos autos, correspondentes a informações do Departamento da Polícia Federal, Termo de Declarações do acusado e relatório do Inquérito Policial nº 226/2009.

Notificado, o acusado apresentou sua defesa no prazo legal (fls. 72/81). Argumenta em sua resposta escrita que de fato esteve na casa das supostas vítimas a fim de conquistar votos, porém em nenhum momento houve qualquer ameaça, mas apenas exposição de suas ideias de campanha. Assevera que é notório que os denunciantes são partidários do candidato da oposição, tendo havido uma “armação” contra o denunciado, ficando espalhado pelas residências da cidade cópia do Boletim de Ocorrência lavrado contra sua pessoa.

Aduz que resta claro que as acusações são falsas, até porque mesmo tendo sido eleito prefeito não houve qualquer represália contra a denunciante e seu esposo, inclusive tendo a suposta vítima Carmelita Pereira dos Santos requerido o arquivamento do inquérito.

Desta forma, pugna, preliminarmente, pela rejeição da denúncia em face dos fatos narrados não constituírem crime, uma vez que os termos constantes da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO Nº 32-93.2010.6.02.0000 – CLASSE 4

denúncia, tais como “portas fechadas”, “faça: senão vai ver”, não configuram grave ameaça, bem como diante da inexistência de provas concretas contra o denunciado (documentos, imagens, gravações, fotos), razão porque deve ser considerada inepta. Quanto ao mérito, reserva-se no direito de discuti-lo por ocasião da instrução do processo.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO Nº 32-93.2010.6.02.0000 – CLASSE 4

VOTO

Trata-se de ação penal fundada na ocorrência do crime previsto no art. 301, do Código Eleitoral. Para o exercício do juízo de admissibilidade da denúncia no processo penal requer-se que esteja instruída com a exposição do fato criminoso e todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas, conforme previsto no art. 41, do Código de Processo Penal, além do fato de não se enquadrar nas hipóteses descritas no artigo 395, também do CPP, *verbis*:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

A análise da denúncia demonstra que ela preenche os requisitos constantes do art. 41, do Código de Processo Penal, sendo suficiente para ser admitida. As provas colëtadas, através do Boletim de Ocorrência e investigações realizadas, inclusive com confissão do denunciado de que esteve na residência da denunciante demonstram indícios suficientes de autoria do crime previsto no art. 301, do Código Eleitoral, que devem ser avaliados na instrução processual subsequente ao juízo de admissibilidade, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório para o acusado.

Destacou o Ministério Público (fls. 02/07):

"Em histórico constante no Termo Circunstanciado de Ocorrência (fl. 06), por meio do qual se iniciou o inquérito policial em epígrafe, uma das vítimas, Sra. Carmelita Pereira dos Santos, asseverou que o candidato a Prefeito Gildo Rodrigues com sua comitiva chegou em sua residência falando que "se ela não votasse nele ela ia vê", bem como "que ela não



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PROCESSO Nº 32-93.2010.6.02.0000 – CLASSE 4

procurasse ele na Prefeitura caso eleito, pois o mesmo iria fechar as portas para ela e sua família". Sustentou, ainda, que o presente denunciado afirmou várias vezes: "ai de vocês se não votarem em mim", o que fez seu esposo e também vítima, Sr. Everaldo Cuetano da Silva, o qual é doente, ficar nervoso, tanto que foi conduzido ao Hospital de Santana do Ipanema/AL".

Ao final, aponta que o suposto crime teve fins eleitoreiros, "tendo em vista que as vítimas possuem vários filhos, sendo do conhecimento do referido gestor que havia em sua residência seis eleitores, cujos votos poderiam ser computados em favor do adversário político do ora denunciado", bem como que caracterizaria a prática do crime do art. 301 do Código Eleitoral, a saber:

Art. 301 Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Desta feita, percebe-se que a denúncia qualifica o indigitado e, ao final, menciona a classificação penal a qual está sujeito, bem como expõe os elementos essenciais à descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, possibilitando, desta forma, a plenitude do exercício do direito de ampla defesa e do contraditório.

As condições da ação, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade e o interesse de agir se perfazem em sua plenitude. Primeiro, o Ministério Público requer ao Estado-Juiz a procedência do *jus puniendi* estatal de um fato típico descrito na legislação, não alcançado pela prescrição; segundo, em se tratando de ação penal pública incondicionada cabe ao *Parquet* promovê-la (art. 129, I, da CF/88); e terceiro, porque existe o interesse de agir quando o titular do *dominus litis* visa à satisfação de seu interesse primário, que é a punição do possível infrator da lei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO Nº 32-93.2010.6.02.0000 – CLASSE 4

Ademais, não se exige da peça inaugural do processo penal prova robusta e definitiva da prática do crime. É que o recebimento da denúncia constitui mero juízo de admissibilidade, não havendo espaço para, de logo, ser enfrantado o mérito da acusação, ou seja, que se evidencie de plano a ocorrência do elemento subjetivo do tipo, sob pena de se inviabilizar o ofício ministerial.

A jurisprudência pátria é pacífica acerca dos requisitos para admissibilidade, *verbis*:

“EMENTA. 1. Habeas corpus. Denúncia. Justa causa. Ausência. Afastada. Art. 41 do CPP. Requisitos. Presentes. Precedentes. Se a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, não há falar em falta de justa causa para se determinar o trancamento da ação penal. [...] (TSE, HC- 572/PA, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ - Diário da Justiça, Data 16/06/2008, Página 27) (grifo nosso)

“DENÚNCIA CRIME – CRIME ATRIBUÍDO A CANDIDATO ELEITO – FORO PRIVILEGIADO – ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA – Análise das provas necessária em tal fase para se avaliar, exclusivamente, a manifesta improcedência da inicial – Crime em tese – Preliminar de inépcia afastada – Necessidade do devido processo legal sob o ambiente do contraditório – Denúncia que reúne os requisitos exigíveis – Recebimento da denúncia.” (TRE/PR, DC 36 – (25.484), Rel. Juiz Jaime Stivelberg, DJPR 28.02.2002) (grifo nosso)

Ante o exposto, não estando extinta a punibilidade e não existindo nenhuma das hipóteses que poderia levar à rejeição da exordial (395 CPP), sendo a conduta típica em tese; havendo indícios de autoria e materialidade e com justa causa presente, voto no sentido de RECEBER A DENÚNCIA em desfavor de José Gildo Rodrigues Silva em todos os seus termos, procedendo-se à ulterior instrução processual.

É como voto.


Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6507, de 14/04/10, foi conferido na 27ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 66, em 16/04/10, à(s) fl(s). 02. Eu, Luciano N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 16/04/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Ação Penal Nº 32-93.2010.6.02.0000

Prot. 364/2010

ORIGEM: POÇO DAS TRINCHEIRAS - AL

JULGADO EM: 14/04/2010 (SESSÃO Nº 27/2010)

RELATOR(A): JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

DENUNCIANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO, representado pela Exm^a. Sr^a. Dr^a. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARU, Procuradora Regional Eleitoral de Alagoas

DENUNCIADO(S) : JOSÉ GILDO RODRIGUES SILVA

ADVOGADO : Rodrigo Martins da Silva

ADVOGADO : Ives Samir Bittencourt Santana Pinto

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em receber a presente denúncia, tudo nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão n.º 6.507, de 14.04.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 14 de abril de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários